



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010904-82.2024.8.26.0564, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante SILVANO MANOEL, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10431

APELAÇÃO Nº: 1010904-82.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

APELANTE: SILVANO MANOEL

APELADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

JUIZ DE DIREITO: DAGOBERTO JERONIMO DO NASCIMENTO

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização - Extinção do processo sem resolução do mérito – Determinação de comparecimento pessoal para confirmação da demanda ou apresentação de procuração com firma reconhecida – Determinação do magistrado razoável, em observação ao Comunicado CG nº 02/2017 – Elevado número de demandas propostas pelos advogados em curto período – Procuração juntada na exordial genérica - Determinação descumprida - Extinção do feito sem resolução do mérito mantida - Justiça gratuita – Documentos que demonstram a hipossuficiência – Concessão do benefício da gratuidade processual – Recurso parcialmente provido somente para essa finalidade.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização ajuizada por SILVANO MANOEL contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, por meio da qual alega o autor que teve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito em decorrência de débito prescrito. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, diante da prescrição, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Considerando a divergência entre a assinatura aposta na procuração e aquela constante no documento pessoal do autor, determinou-se à fl. 99 o comparecimento pessoal da parte autora ao cartório para

confirmação dos termos da ação proposta, bem como da procuração outorgada, ou a apresentação de procuração específica com firma reconhecida.

A parte se manifestou às fls. 107/112, juntando documentos às fls. 113/121.

Às fls. 122/124 foi proferida sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Houve ainda indeferimento do pedido de justiça gratuita, com condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora interpôs apelação às fls. 127/146, alegando inicialmente que tem direito aos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a sentença viola o direito da parte de acesso à justiça. Refere que cumpriu todos os requisitos legais para a propositura da ação e que é desnecessária a apresentação de declaração ou de procuração com firma reconhecida. Alega que após intimação do Juízo, juntou aos autos nova procuração, específica e com assinatura eletrônica.

O recurso é tempestivo e interposto sem preparo diante do pedido de gratuidade processual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe que

“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede somente quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Mesmo a contratação de advogado particular não é motivo para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, CPC). A hipossuficiência é sempre analisada com base nos demais elementos trazidos aos autos.

No caso concreto, a apelante comprovou pelos documentos juntados que trabalha como auxiliar administrativo, recebendo mensalmente a quantia de R\$ 2.509,10, abaixo, portanto, do critério objetivo utilizado pela Defensoria Pública de três salários-mínimos. Não há na declaração de imposto de renda juntada qualquer bem de titularidade do autor e inexistem nos extratos bancários movimentação financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, por meio da qual alega a autora que teve seu nome inscrito em cadastro de restrição de crédito em decorrência de débito prescrito. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante de divergência entre as assinaturas apostas na procuração e no documento pessoal da parte, determinou-se o comparecimento pessoal da parte para ratificação da demanda ou a apresentação de procuração com firma reconhecida.

Ressalta-se que é prudente a determinação do Juízo *a quo*, com o objetivo de evitar eventuais demandas ilícitas, considerando primordialmente que a procuração juntada na inicial era genérica e se constata em consulta ao sistema a reiteração de demandas propostas pelos mesmos advogados sobre o mesmo assunto. Ademais, a determinação está de acordo com o comunicado CG nº 02/2017.

Não obstante, a parte não cumpriu a determinação, deixando de comparecer em cartório ou apresentar procuração com firma reconhecida, e tampouco agravou da decisão. Corretamente determinada a extinção da demanda sem resolução do mérito, portanto.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, o juiz, ao verificar a irregularidade da representação da parte, designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

No caso dos autos, o Juiz indicou com precisão a regularização pretendida, que configura exigência razoável, e a parte autora não cumpriu a determinação no prazo legal. Logo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Nesse sentido já decidiu esta C. 13ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Decisão

que, sob pena de indeferimento da petição inicial, determinou a apresentação de procuração, com firma reconhecida, ou o comparecimento da autora, em juízo, para ratificar os poderes outorgados pelo mandato. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil, Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) e Enunciados 4 e 5, ambos publicados pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração vago, fatos que sustentam ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2300513-89.2022.8.26.0000; Relator
(a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro:
26/07/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL. CONCLUSÃO MANTIDA.

I. Caso em exame O autor apelou contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, por não atender à determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Defende a validade da procuração apresentada e busca a anulação da sentença. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do indeferimento da petição inicial por descumprimento de determinação. III. Razões de decidir O indeferimento da petição inicial foi correto, uma vez que o autor não cumpriu a determinação judicial para emenda da inicial, com a apresentação de procuração com firma reconhecida. IV. Dispositivo e

tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O não cumprimento da determinação de regularização da representação processual autoriza o indeferimento da petição inicial. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, arts. 321 e 485.

(TJSP; Apelação Cível 1154830-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

*Declaratória de prescrição de dívida com pedido de danos morais – Indícios de litigância predatória - Determinação de emenda da inicial, com a juntada de procuração específica com firma reconhecida e comparecimento pessoal da autora para ratificar a procuração outorgada ao advogado que subscreveu a petição inicial e declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG nº 424/2024 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corregedoria Geral de Justiça deste
Tribunal – Descumprimento –
Indeferimento da inicial como consequência
jurídica – Inteligência do art. 321, §único
c.c. art. 485, I, do CPC – Precedentes –
Recurso negado.

(TJSP; Apelação Cível 1006588-
96.2023.8.26.0358; Relator (a): Francisco
Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara;
Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de
Registro: 10/12/2024).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** somente para conceder à parte
autora os benefícios da gratuidade processual, mantida a r. sentença de extinção do processo
sem resolução do mérito.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator